



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.26918

RECURSO ELEITORAL N. 152-21.2012.6.24.0044 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (SÃO LUDGERO)

Relator: Juiz **Julio Schattschneider**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Nilo Hobold

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE FUNDAMENTADA NA ALÍNEA **G** DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, POR MEIO DA QUAL FORAM JULGADAS IRREGULARES AS CONTAS DO ADMINISTRADOR PÚBLICO COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEFERIMENTO DO REGISTRO - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 20 de agosto de 2012.

Juiz **JULIO SCHATTSCHNEIDER**
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 152-21.2012.6.24.0044 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (SÃO LUDGERO)

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Nilo Hobold a Vereador no município de São Ludgero em face da existência de causa de inelegibilidade da alínea **g** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990, pois ele teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em 2008, referentes ao exercício de 1997 a 1998, quando exerceu a Presidência da Comissão Municipal de Esportes de São Ludgero.

A decisão do TCE possui o seguinte teor, no que interessa ao julgamento do recurso:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. **Julgar irregulares, com imputação de débito**, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de São Ludgero, com abrangência sobre as prestações de contas realizadas pela Comissão Municipal de Esportes – CME dos exercícios de 1997 a 1999, em decorrência de Denúncia formulada a este Tribunal de Contas, e **condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade**, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000): (grifei)

6.1.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. MATIAS WEBER - anteriormente qualificado, **NILO HOBOLD** - Presidente da Comissão Municipal de Esportes no período 20/05/97 a 1º/03/98, CPF n. 495.461.809-63, e CELSO WERNCKE - anteriormente qualificado, as seguintes quantias: (grifei)

6.1.2.1. R\$ 1.651,91 (mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), referente a despesas com ressarcimento, sem amparo legal, de valor correspondente ao consumo de combustível de veículos particulares utilizados no transporte de atletas, em afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e aos arts. 62, III, e 64, da Resolução n. TC-16/94 (item 1.2.3 do Relatório DMU);



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 152-21.2012.6.24.0044 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (SÃO LUDGERO)

6.1.2.2. R\$ 462,11 (quatrocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), pertinente ao uso irregular do mesmo suporte documental em prestações de contas diferentes, quais sejam, os Recibos ns. 1.920 e 163, em descumprimento ao disposto no art. 84 da Lei (federal) n. 4.320/64 e em afronta ao princípio da legalidade e da moralidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal (item 1.2.2 do Relatório DMU).

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento das mesmas ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.2.1. com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, II, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, as seguintes multas, com base nos limites previstos no art. 239, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência da irregularidade:

6.2.1.2. ao Sr. **NILO HOBOLD** - anteriormente qualificado, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da demora injustificada para o depósito na conta da CME dos recursos recebidos da Prefeitura na forma de adiantamentos, permanecendo o numerário por vários dias em poder do Sr. Celso Werncke, Tesoureiro da CME à época, sem qualquer tomada de providência para estancar tal irregularidade, não sendo atendidas às exigências do art. 84 da Lei (federal) n. 4.320/64, conflitando, ainda, com o princípio da legalidade, expresso no caput do art. 37 da Constituição Federal (item 2.2.1 e 1.3.6 do Relatório DMU). (grifei)

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de São Ludgero que se abstenha de efetuar pagamentos a atletas diretamente pelos cofres do Município, atentando ao disposto no Prejulgado n. 1828, desta Corte de Contas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 3924/2007, à Prefeitura Municipal de São Ludgero, aos Denunciantes no Processo n. DEN-726350591 e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n. 47/08

8. Data da Sessão: 28/07/2008 – Ordinária



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 152-21.2012.6.24.0044 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (SÃO LUDGERO)

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

O Juiz Eleitoral (fls. 69 a 73) rejeitou a impugnação:

.....
Por certo que houve irregularidades, o próprio Tribunal de Contas do Estado assim decidiu (e era competente para tal), mas não é o que basta à inelegibilidade do candidato. Seria necessário verificar se tais irregularidades possuem gravidade majorada e se decorrem de conduta dolosa, dotada de má-fé.

A Corte de Contas afirmou em seu julgado que Nilo Hobold utilizou o mesmo suporte documental em prestações de contas diferentes, mas não se imiscuiu no elemento subjetivo dessa conduta, isto é, se isso ocorreu por culpa ou dolo, hipótese esta última em que estaria caracterizada a irregularidade insanável capaz de lhe causar a inelegibilidade.

Igualmente, o Tribunal de Contas do Estado julgou irregulares as contas referentes a despesas com ressarcimento, sem amparo legal, de valor correspondente ao consumo de combustível de veículos particulares utilizados no transporte de atletas, mas, verificando o dispositivo citado no Acórdão (arts. 62, III, e 64, da Resolução nº TC - 16/94), não se pode excluir que a conduta tenha sido praticada sem dolo.

É que o ressarcimento de combustível de veículo particular não foi vedado pela referida resolução. Esta tão somente estabelece os requisitos necessários à comprovação do pagamento da despesa, e o mencionado Tribunal, também aqui, não adentrou na esfera do elemento subjetivo intrínseco à conduta, isto é, não examinou se a ausência de justificativa da urgência e inadiabilidade ou conveniência da utilização de veículos particulares (art. 62, III, da Resolução nº TC - 16/94), ou se a ausência de certos dados nos respectivos recibos (art. 64 da Resolução nº TC-16/94) decorrem de conduta dolosa, e, unicamente com base nos elementos constantes dos autos (fls. 18/42), não se pode precisar, novamente, se isso ocorreu por culpa ou dolo, hipótese esta última em que estaria caracterizada a irregularidade insanável capaz de lhe causar a inelegibilidade.

Nesses termos, por não haver prova de que as irregularidades constatadas pelo Tribunal de Constas do Estado foram praticadas por Nilo Hobold com dolo, deve a impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral ser rejeitada.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 152-21.2012.6.24.0044 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (SÃO LUDGERO)

Daí a razão do recurso das fls. 76 a 83, por meio do qual, em sua maior parte, foram simplesmente reeditados os fundamentos que já constaram da petição de impugnação (fls. 13 a 17). O ressarcimento de despesas sem previsão legal e a utilização do mesmo suporte documental para prestações de contas distintas configurariam atos de improbidade administrativa (inciso IX do artigo 10 e artigo 11 da Lei n. 8.429/1992). O dolo seria evidente pelo fato de ser ele o ordenador da despesa (Presidente da Comissão Municipal de Esportes) e ter utilizado o mesmo comprovante de despesa em prestações de contas distintas. Os três requisitos para caracterização da inelegibilidade estariam presentes: **[a]** contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; **[b]** irregularidades insanáveis, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa; e, **[c]** inexistência de provimento judicial suspendendo ou anulando a rejeição de contas.

Houve contrarrazões (fls. 172 a 203) e, em suma, alegou-se que não ocorreu ato de improbidade, visto que a violação do princípio da legalidade não importa necessariamente na ocorrência de dolo ou má-fé. Além disso, “[em] se tratando de contas anuais de prefeito, o qual este, juntamente com o Recorrido e outros, respondem solidariamente por algumas irregularidades, a competência para o seu julgamento é da respectiva câmara legislativa o que não se verificou na espécie”. Por fim, em face do pequeno valor envolvido, incidiria o princípio da insignificância.

O Ministério Público Eleitoral, mediante parecer subscrito pelo Procurador André Stefani Bertuol (fls. 263 a 266) opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHEIDER (Relator): A Procuradoria Regional opinou pelo desprovimento do recurso e, como consequência, pela confirmação do deferimento do registro do candidato:

Efetivamente, à fl. 93, há dois prejulgados no sentido referido, isto é, de que se estabeleçam critérios a serem seguidos para o ressarcimento, mas não há vedação pura e simples, a não ser pelo aspecto da legalidade. Veja-se que mesmo em órgãos públicos idôneos, citando por exemplo o Ministério Público Federal, é usual o ressarcimento de combustível quando utilizado o veículo particular do agente para fins institucionais. No caso, ainda à fl. 93, há afirmação do órgão de contas no sentido de que ‘No caso concreto dos presentes autos, muito embora existam declarações acerca da efetiva utilização de veículos particulares para o transporte de atletas, carece de amparo legal...’ levando a crer, portanto, que tais valores foram utilizados para os fins alegados e que se relacionam efetivamente à atividade então exercida pelo agente.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 152-21.2012.6.24.0044 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (SÃO LUDGERO)

Há que se considerar também que pela tomada de contas em questão se pode verificar que, sendo o ora recorrido Presidente da entidade entre 1997 e 1998, há pelo menos uma menção de que a situação já ocorria na gestão de seu antecessor (fl. 27), o que enfraquece a convicção da existência de dolo no caso, já que a continuidade poderia induzir à impressão de legitimidade ou inocuidade da despesa.

Situação de destaque, porém, é a referente à conduta do candidato apelado quando utilizou documentos para a comprovação de diferentes despesas.

A conduta, tomada abstratamente em si, é bastante grave e, dependendo das circunstâncias, beira ou atinge diretamente a criminalidade.

Porém, o valor envolvido é efetivamente pequeno (menos de R\$ 500,00), dando a entender que não visou efetivamente a qualquer enriquecimento ilícito ou desvio intencional, sendo que, em face das gravíssimas consequências de se considerar cabível apenas por tal razão o enquadramento no dispositivo eleitoral em exame, é de ter tal medida como desproporcional e desarrazoada, afastando-se também a circunstância em exame dos pretendidos efeitos de inelegibilidade.

ANTE O EXPOSTO, a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, nos termos acima consignados, mantendo-se o registro de candidatura do candidato recorrido.

Ante o exposto, com base nestes fundamentos, nego provimento ao recurso.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 152-21.2012.6.24.0044 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - PARTIDO POLÍTICO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (SÃO LUDGERO)

RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): NILO HOBOLD
ADVOGADO(S): LAURO BOEING JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 26918. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 20.08.2012.